HABEAS CORPUS Nº 569.741 - GO (2020/0077241-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	AFONSO NETO LOPES CARVALHO
ADVOGADO	:	AFONSO NETO LOPES CARVALHO - DF063471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JOAO LUCAS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	DANIEL RODRIGUES DE MELO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DANIEL RODRIGUES DE MELO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assevera o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 7/5/2019 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. A audiência de custódia foi realizada no dia 9/5/2019, convertendo o flagrante em preventiva. A denúncia foi recebida em 5/11/2019.

A audiência de instrução e julgamento foi designada e realizada no dia 28/11/2019 foram ouvidas testemunhas, mas neste ato o Ministério Público insistiu em testemunhas, que a defesa dispensou, e nova audiência foi designada para o dia 16/12/2019.

Em nova audiência realizada no dia 16/12/2019 foram ouvidas novas testemunhas, mas novamente neste ato o Ministério Público insistiu em testemunhas, que a defesa dispensou, e nova audiência foi designada para o dia 131/2020.

Na audiência do dia 131/2020 a última testemunha foi ouvida, os pacientes foram interrogados. Foi determinado que as parte aguardassem o retorno de precatória, tendo em vista um depoimento testemunhal realizado no dia 28/01/2020, e após a juntada desse ato seria oportunizado as partes a concessão de prazo para apresentação de alegações finais em forma de Memoriais.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Ministério Público, em 14/2/2020 para apresentação das alegações finais em forma de Memoriais.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DA76B95B-B62E-4F19-B1F9-9AFD94C134FD

Os autos retornaram e permanecem conclusos desde o dia 20/2/2020, sem nenhum trâmite ou movimentação, aguardando apenas e tão somente a concessão de prazo para que a defesa possa apresentar alegações finais em forma de Memoriais.

O impetrante requer a concessão da ordem liminar a fim de que cesse a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva pelo excesso de prazo e sem fundamentação, com a imposição de cautelares diversas. Pugna, ainda, para que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que conceda vista dos autos à defesa para apresentar alegações finais em forma de Memoriais.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DA76B95B-B62E-4F19-B1F9-9AFD94C134FD

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: DA76B95B-B62E-4F19-B1F9-9AFD94C134FD